



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/172 (OUT)**

**Queixa de António José Gomes da Cunha contra a Agência Lusa e TVI –  
Televisão Independente, relativa à reportagem emitida no dia 23 de  
agosto de 2017, acerca da apreensão do barco “Vila do Infante”.**

**Lisboa  
1 de agosto de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/172 (OUT)**

**Assunto:** Queixa de António José Gomes da Cunha contra a Agência Lusa e TVI – Televisão Independente, relativa à reportagem emitida no dia 23 de agosto de 2017, acerca da apreensão do barco “Vila do Infante”.

Deu entrada na ERC, em 28 de agosto de 2017, uma queixa apresentada por José Gomes da Cunha contra a TVI – Televisão Independente, S.A, e Agência Lusa, relativa a uma reportagem emitida no dia 23 de agosto de 2017, na TVI, acerca da apreensão do barco “Vila do Infante”.

Segundo o Queixoso, sócio-gerente da empresa B.P.L Baleeira Pescas - empresa armadora da embarcação “Vila do Infante” - a reportagem transmitida abordou assuntos que «nada tinham a ver com o que estava a ser emitido, como seja o naufrágio da embarcação “Ana da Quinta”, há já seis anos». Ainda de acordo com o Queixoso, a informação sobre o naufrágio partiu da Agência Lusa «e foi transmitida unicamente com o objetivo de causar danos, uma vez que o caso foi absolvido em Tribunal», acrescentando que a sua transmissão lesou o seu bom nome e a família das vítimas, por dizer «que foram obrigadas a relembrar aquilo que se esforçam em atenuar». Indica ainda que pretende atuar contra a Agência Lusa «por todos os danos causados».

A ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, é competente para fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

Face ao exposto, foi iniciado um procedimento de queixa, ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, contra a TVI, atendendo a que a reportagem a que o Queixoso se referia tinha sido transmitida nesse serviço de programas, e que, ao abrigo do artigo 35.º n.º 2 da LTSAP «cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação», responsabilidade que existe independentemente da fonte da notícia divulgada.

Assim, nos termos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação da entidade proprietária daquele serviço de programas, bem como do seu diretor de informação.

A ERC informou ainda o Queixoso através de carta (registada e com aviso de receção) sobre a abertura do processo de queixa, bem como sobre o instituto do direito de resposta, solicitando ainda a identificação do programa que originou a apresentação de referida Queixa (visto que o Queixoso apenas indicara o dia da sua transmissão e o serviço de programas).

Contudo, o Queixoso não apresentou quaisquer esclarecimentos complementares (pese embora exista comprovativo da receção da carta remetida pela ERC).

Na sequência do exposto, o denunciado apresentou a sua pronúncia, suscitando precisamente uma questão que se afigura pertinente, relacionada com a falta de identificação do programa por parte do Queixoso.

De facto, verificou-se ainda, no âmbito da instrução do processo, que na referida data, o operador televisivo supra identificado transmitiu, pelo menos, duas peças em blocos informativos com dois horários diferentes, que noticiavam o referido acontecimento.

Nessa medida, a resposta apresentada ficaria sempre condicionada à confirmação da peça que suscitou a apresentação da Queixa.

Note-se que, tratando-se de uma Queixa, não pode a ERC substituir-se à vontade do Queixoso, não lhe cabendo proceder à identificação da peça que, segundo o mesmo, poderia colocar em causa o seu bom nome, entre outros prejuízos.

Acresce que, quer a realização de uma audiência de conciliação com vista à composição da vontade das partes, bem como as consequências legais que a lei prevê no âmbito deste procedimento, não podem prescindir da identificação exata da peça que lhe deu origem.

Face ao exposto, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento da Queixa.

Lisboa, 1 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

João Pedro Figueiredo